



Orig. Ex 20/90

Câmara Municipal de Vitória
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 19 90

PROJETO DE LEI N.º 39/90

INTERESSADO: VER; ETHERELDES TETECO QUEIROZ DO VALLE JR.

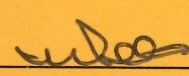
PROTOCOLADO SOB O N.º 815/90

ASSUNTO:

Projeto de Lei que Dispõe sobre a obrigatoriedade de qualificação profissional" de nível superior para o ingresso no exercício de cargos ou funções da Administração direta e indireta do Município.

AUTUAÇÃO

Aos 09 dias do Mês de Abril do ano de mil novecentos e noventa e oito, autuo, nos termos da lei, a petição de fls. 001 e mais documentos que se seguem.


PROTOCOLISTA

GABINETE DO VEREADOR
ETHERELDES TETECO Q. DO VALLE Jr.

N.º _____

PROJETO DE LEI

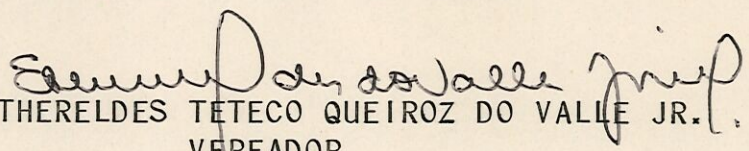
39/90

Dispõe sobre a obrigatoriedade de qualificação profissional de nível superior para o ingresso no exercício de cargos, empregos ou funções da Administração direta e indireta do Município.

ART. 1º - O ingresso no exercício de cargos, empregos ou funções da Administração direta e indireta do Município para os quais é exigida qualificação profissional de nível superior, será precedido de comprovação do registro no Conselho Regional e demais órgãos de fiscalização profissional.

ART. 2º - Este decreto estará em vigor, na data, de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Vitória, 02 de abril de 1990.


ETHERELDES TETECO QUEIROZ DO VALLE JR.
VEREADOR



Câmara Municipal de Vitória

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO VEREADOR

ETHERELDES TETECO Q. DO VALLE Jr.

N.º _____

J U S T I F I C A T I V A

A medida visa atender a um antigo e justo anseio de diversas categorias que têm seu mercado de trabalho sistematicamente invadido por pessoas que não preenchem as qualificações necessárias.

Com a emenda pretendemos que, pelo menos aqui em Vitória, o fato não ocorra em detrimento de verdadeiros profissionais capacitados para o desempenho das atribuições inerentes a cargos, funções e empregos. No mínimo a adoção da medida é um ato de inteira justiça.

Ethereldes Teteco Queiroz do Valle Jr.
ETHERELDES TETECO QUEIROZ DO VALLE JR.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

03
200

ANEXA AO PROCESSO Nº

815/90

As Comissões de Justiça e Finanças

Em 10/04/90

Presidente da Câmara

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr. Vereador

para relatar.

Em, 11/04/90

Walfredo Wilson das Neves
PRESIDENTE

Sr. Presidente:

A pretensão do ilustre Vereador Ethereldes Queiroz do Valle Júnior virã, na verdade, em defesa do exercício profissional, muitas vezes invadido por pessoas não habilitadas, que insistem em exercer a profissão.

Illegal seria permitir o exercício do cargo ou função privativa do profissional de nível superior, por pessoal não credenciado pelo órgão de classe ao exercício daquele cargo.

Por seu aspecto redacional e jurídico-constitucional, o Projeto de Lei está correto.

Somos, portanto, pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1.990.

LUZIA ALVES TOLEDO

RELATORA

Parecer em separado:

O presente projeto, não obstante a brilhante iniciativa do ilustre autor



tere o art. 80 Parágrafo único inciso
III da Lei Orgânica do Municí-
pio, portanto por ser inconsti-
tucional somos pela sua rejei-
ção. Votos 13/06/90.

Consensu. Votos

Voto em Separado:

- O presente projeto de Lei de autoria
do ilustre autor Deteto, visa dispor
sobre a obrigatoriedade de qualificação
profissional de nível Superior para en-
greno no exercício de cargos, emp-
gos ou funções de Adm. civis e
individa. Ora, a oba de uma inter-
pretação do texto, clapa-se no caso,
~~da~~ a indefinição de re-quisitos para
os cargos ou funções. A exemplo da
função de garç, pediria-se exigir nível
Superior? Acredito, que a exigência
de curso Superior para a ocupação
de cargos ou funções, primeiro dev-
riamos saber se para exercer aquela
função, necessariamente seria uma qualifica-
ção profissional Superior.

pelos razões expostas, sobre tudo
pelas razões arquivadas pelo nobre
collega Robson Neves, somos pela
sua rejeição. S.C em 13/06/90
[Assinatura]



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

04
Edm

Envia ao Sr. Vereador 8/5/90

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr. Vereador _____

para relatar.

CANCELADO

Em _____
Anselmo Lages Laranja
Presidente



Câmara Municipal de Vitória
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

N.º 001/91

Vitória, 14 de março de 1991.

Da: Comissão de Justiça

À : Secretaria da Câmara Municipal de Vitória

Nos termos do artigo 60 da Resolução Nº 1.083, de 15/07/1975, venho devolver o presente Projeto de Lei para seguir os trâmites normais ditados pelo Regimento Interno desta Casa. O motivo de tal devolução se dá pelo fato de já ter sido esgotado o prazo previsto para emitir parecer, de acordo com o artigo 58 da mesma Resolução citada, isto ainda na Comissão cujo mandato se esgotou no dia 31/12/90.

Por entendermos que vários projetos são de interesse da população do Município, requeremos a sua inclusão em pauta, conforme disposto no art. 62 do Regimento Interno.

Atenciosamente

ANSELMO LAGHI LARANJA

PRESIDENTE.-



Câmara Municipal de Vitória

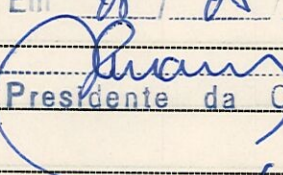
Estado do Espírito Santo

06
2006

Anexa ao procº nº 815/90

A Comissão de Justiça

Em 08/05/91

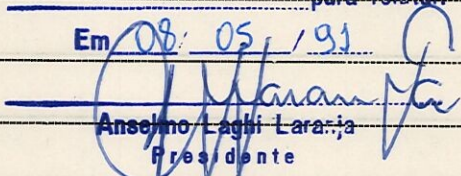

Presidente da Câmara

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr. Vereador Stau Stiu

para relatar.

Em 08/05/91


Anselmo Lago Laranja
Presidente

Do Sr. Presidente da Comissão de Justiça
Para apreciação do relatório anexo
Stau Stiu 06/06/91.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

ANEXA AO PROCESSO N.º

815/90

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Processo nº 815/90

Projeto de Lei nº 39/90

Autor: Ver. Ethereldes Queiroz do Valle Jr.

Relator: Ver. Stan Stein

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de qualificação profissional de nível superior para o ingresso no exercício de cargos, empregos ou funções da administração direta e indireta do Município.

RELATÓRIO:

O presente projeto dispõe no seu art. 1º, de uma redação que diz, que o ingresso no exercício de cargos, empregos ou funções da administração direta e indireta do Município - de Vitória, para os quais é exigida a qualificação profissional de nível superior, será precedido de comprovação do registro no Conselho Regional e demais órgãos de fiscalização profissional.

O art. 2º, tem uma redação imprópria, pois diz que este decreto e não esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário. A lei 3563, que dispõe sobre o plano de cargos e salários, só prevê dispensa de escolaridade para os cargos ou empregos que não tenham regulamentação profissional.

Assim sendo, aqueles cargos ou empregos com qualificação profissional, só poderão ser preenchidos por profissionais que atendam as exigências da lei.

A matéria, além do que já foi exposto trata de assunto de organização administrativa e de servidores públicos do executivo.

Portanto, somente o Prefeito Municipal, poderia tratar deste assunto, conforme prevê o art. 80, parágrafo único, in

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

09
2002

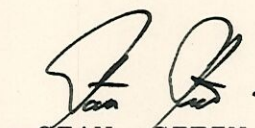
ciso II e III da LOM.

CONCLUSÃO:

A matéria é inconstitucional. Além do que, pela análise do mérito, a matéria é redundante, pois já existe disposição a respeito na Lei do Plano de Cargos e Salários, que exige a qualificação profissional, para os cargos privativos de profissões regulamentadas por Lei Federal (Vide Lei 3.563/88 - Art. 26 e parágrafo único).

Pela rejeição da matéria.

Sala das Comissões, 05/Junho/1991.


STAN STEIN

Relator

Colo q o Relator
Voto q o Relator
Homem...

Aprovado o parecer.

Encaminha-se à Secretaria da Câmara

S.S.A.V. 11/06/91



Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

ANEXA AO PROCESSO Nº

815/90

A Comissão de Finanças em atendimento ao despacho do Sr. Presidente da Câmara no plh. 03 datado de 10.04.90.

Em 12.06.90

Superintendente Administrativo

Ào Sr. Vereador ARI BEZERRA para relatar
Sala das Comissões em, 21/06/90

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 39/90

RELATORIO:

O atual Deputado Estadual Ethereldes Queiroz do Valle, quando vereador a esta Câmara Municipal, apresentou à consideração dos seus pares o projeto de lei nº 39/90, estabelecendo que "o ingresso no exercício de cargos, empregos ou funções da Administração Direta e Indireta do Município de Vitória, para os quais é exigida qualificação profissional de nível superior, será precedido de comprovação do registro no Conselho Regional e demais órgãos de fiscalização profissional".

A Comissão de Justiça analisou o projeto, concluindo o seu Relator, Vereador Stan Stein, pela inconstitucionalidade da matéria, por entender "que se trata de assunto de organização administrativa e de servidores públicos do executivo", porisso, somente ao Prefeito cabendo tratar do assunto, conforme prevê o art. 80, parágrafo único, incisos II e III da Lei Organica do Município".

A materia não traz nenhum enfoque de caráter financeiro, razão porque entendemos se tornar desnecessário a esta Comissão de Finanças aprofundar-se em seu Parecer. Basta, no nosso entendimento, o parecer

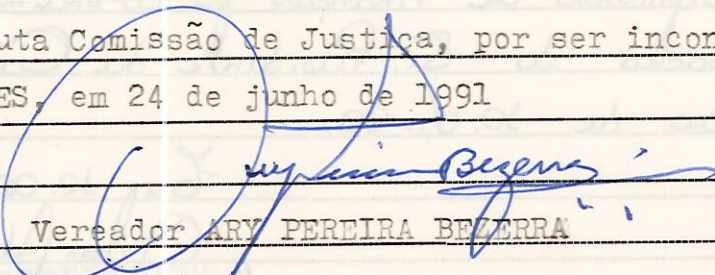


da Comissão de Justiça, que é bastante claro e ineívivo.

PARECER:

Ante o exposto, somos pela rejeição total da matéria, na forma do parecer da d.ª Comissão de Justiça, por ser inconstitucional.

SALA DAS COMISSÕES, em 24 de junho de 1991


Vereador ARY PEREIRA BEZERRA

Relator.

Pelas conclusões, 26/08/91

Stou Stou

Em voto pelas conclusões

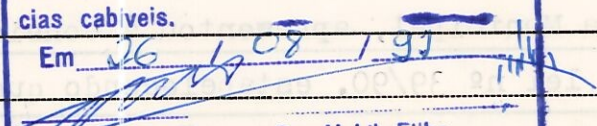
Em 26/08/91

Comissão de Finanças e Orçamento

Aprovado o parecer

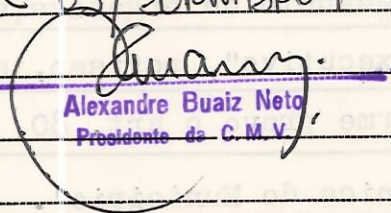
A Presidência da Câmara para as providências cabíveis.

Em 26/08/91


Namy Chequer Dou Habib Filho
Presidente

Do Departamento Administrativo para providências:

R 03/ Setembro / 91


Alexandre Buaiz Neto
Presidente da C.M.V.



ANEXA AO PROCESSO Nº 815/90

S. Superintendente

O presente processo sobre processo
Requisição dos Comandantes de Justiça e
Finanças.

Em 19/11-1991

Ass

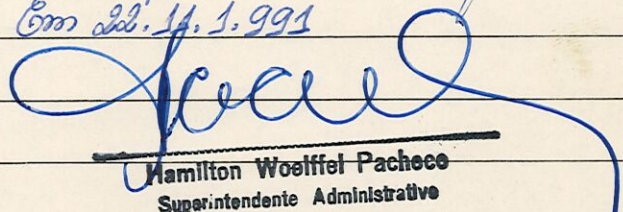
do

Gab/Presidente/CMV.

Dr. Presidente

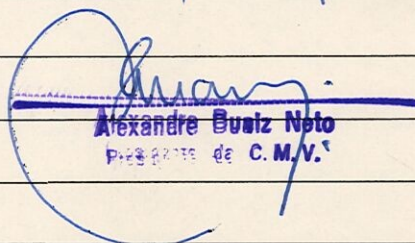
Em virtude da rejeição total da
matéria, pelas comissões, Justiça e Finanças,
solicito autorizar o arquivamento do presente.

Em 22.11.1991


Hamilton Woelffel Pacheco
Superintendente Administrativo

AO Superintendente, providenciar seu
arquivamento.

Em 26/11/91


Alexandre Buitz Neto
Presidente de C.M.V.

ARQUIVE - SE

EM 27/11/91


SUPERINTENDENTE
ADMINISTRATIVO



Do DMA

Para retornar o arquivamento
deste processo. Em 19/04/94

M. das Dores Rocha

Diretor Geral - C. M. V.

ARQUIVE-SE

Em 19/04/94

Plantaleas